AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266180 - RS (2022/0391660-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRANSFERÊNCIA DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUMENTO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO JUSTIFICADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerando o amplo efeito devolutivo da apelação, "*não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese*" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "*A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)*" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

3. Nos termos da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade da adoção das frações de

Documento eletrônico VDA42660262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:55
Código de Controle do Documento: ede2c87c-cf42-436a-875d-0c9bf38b1ffb

aumento em 1/6 ou 1/8 do intervalo, sendo admissível a elevação da reprimenda básica, para determinada circunstância judicial, em fração mais gravosa, desde que apontado fundamento concreto que demonstre a maior reprovabilidade da conduta, como se observou na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA42660262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:55
Código de Controle do Documento: ede2c87c-cf42-436a-875d-0c9bf38b1ffb

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266180 - RS (2022/0391660-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRANSFERÊNCIA DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUMENTO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO JUSTIFICADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerando o amplo efeito devolutivo da apelação, "*não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese*" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "*A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)*" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

3. Nos termos da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade da adoção das frações de

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

aumento em 1/6 ou 1/8 do intervalo, sendo admissível a elevação da reprimenda básica, para determinada circunstância judicial, em fração mais gravosa, desde que apontado fundamento concreto que demonstre a maior reprovabilidade da conduta, como se observou na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS JOSE FERNANDES contra a decisão de fls. 484/498, em que dei provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 617 do CPP, reafirmando a ocorrência de *reformatio in pejus* do acórdão proferido no recurso de apelação defensivo.

Reafirma, ainda, a ilegalidade na exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 da pena mínima, para cada vetorial considerada desfavorável, sem apresentação de fundamentação concreta que a justifique.

Requer a reconsideração da decisão agravada com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, sobre a dosimetria da pena imposta, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS redimensionou a pena nos seguintes termos do voto do relator:

> *"2. Dosimetria*
>
> *No que concerne à dosimetria da pena, assim dispôs a sentença:*
>
> 3 - DISPOSITIVO
>
> Posto isso, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para o fim de, com a emendatio libelli, condenar LUCAS JOSE FERNANDES nas sanções do artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II e o art. 29, todos do Código Penal.
>
> Passo à individualização da pena, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e observando as diretrizes do artigo 68 do mesmo código.
>
> Da pena privativa de liberdade
>
> 3.1. Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

A culpabilidade mostra-se normal. Nada há nos autos que o desfavoreça quanto à conduta social. Quanto à personalidade, nada que mereça valoração negativa. No que respeita aos motivos do crime, mostram-se comuns à espécie. Quanto às consequências, não desfavorecem o réu. Por fim, o comportamento da vítima resta prejudicado em razão da natureza do delito.
As circunstâncias não foram normais, tendo em vista que a tentativa de furto foi realizado mediante escalada. Portanto, valoro negativamente esta vetorial, nos termos da fundamentação a seguir.
Salienta-se que, em razão da existência de duas qualificadoras, aquela prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal será utilizada como pena mínima já definida para o fato qualificado, nos termos do parágrafo quarto.
No tocante a outra qualificadora, prevista no inciso II do mesmo artigo e parágrafo, sua análise foi considerada para exasperar a pena-base no item referente às circunstâncias.
[...].
O réu possui a Execução Penal n. 5010049-82.2018.404.7001 em andamento, conforme constou no Termo de Audiência (ev. 65) e na certidão de antecedentes (ev. 34, do IPL).
Consultando a Ficha Individual daquela Execução, verifico que a data do fato naqueles autos é 03/06/2018 e o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 16/07/2018. O crime desta ação penal foi cometido em 03/08/2018, ou seja, entre a data do fato e o trânsito em julgado daquela condenação.
Considerando que o réu foi condenado por fato anterior àqueles descritos na denúncia, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória após os fatos dos presentes autos, não deve ser caracterizada a reincidência, mas deve ser valorada como maus antecedentes.
Nesse sentido:
[...].
Diante da valoração negativa das vetoriais de antecedentes criminais e de circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão.
3.2. Circunstâncias Legais – Agravantes e Atenuantes
Inicialmente, mencione-se, por oportuno, a lição de Cezar Roberto Bitencourt ("Tratado de Direito Penal: parte geral. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p. 708):
"O Código não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando ao prudente arbítrio do juiz. No entanto, sustentamos que a variação dessas circunstâncias não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em um sexto. Caso contrário, as agravantes e atenuantes se equipariam àquelas causas modificadoras da pena que, a nosso juízo, apresentam maior intensidade, situando-se pouco abaixo das qualificadoras (no caso das majorantes)."
Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.
3.3. Causas de aumento e de diminuição de pena (3ª fase)
a) Do repouso noturno
Presente a causa de aumento prevista no 155, § 1º do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado no silêncio da escuridão. Assim, aumento apena em 1/3, fixando-a, assim, em 4 anos e 8 meses de reclusão.
b) Da Tentativa
No tocante à redução da pena pela forma tentada do delito, a questão perpassa o conceito de crime tentado, conforme art. 14, II, do Código Penal, isto é, o Diploma considera crime tentado quando a execução do crime já é iniciada. É certo que o iter criminis compreende quatro fases, a saber: cogitação, preparação, execução, consumação.
Diversos são os critérios para definir o início do iter criminis, havendo divergência sobre o mais adequado. Vejamos.
A se entender que nas duas primeiras fases (cogitação e preparação) não há crime sequer na fase tentada; e que ao se ingressar na fase de execução pode ocorrer a tentativa; ou, por fim, a consumação ao se implementar esta última fase estar-se-á diante do critério objetivo-formal.
Ocorre que a melhor solução, a nosso ver, com a devida vênia dos que pensam diversamente, é o critério Objetivo-Material ou da Unidade Natural que complementa o critério material (no qual

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

há ato executório quando a conduta do agente ataca o bem jurídico) e o critério formal (se aperfeiçoa quando o agente dá início à realização do tipo). Trata-se tese defendida por Zaffaroni e Pierangeli (Apud Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 11 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 185.), que dizem ser necessário distinguir “começo de execução do crime” e “começo de execução da ação típica”, pois quando o agente executa o verbo nuclear da figura típica está, efetivamente, executando a ação típica do delito previsto em abstrato. Ocorre que existem casos em que o começo da execução do crime prescinde da execução do verbo nuclear. Para a teoria objetivo-material, o conceito do começo de execução do crime é mais amplo que o conceito de começo de execução da ação típica. Esta teoria é adotada pelo Código Penal Português em seu art.22,2,c:

Artigo 22. º1 - Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se.

2 - São actos de execução:

a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores. (Destaquei)

E é de se sublinhar que o art. 14, inciso II, Código Penal Brasileiro fala em início de execução do crime, e não em início de execução da ação típica, merecendo a interpretação ao alcance do que buscou o legislador.

No caso em tela, houve a entrada ao interior da agência e a preparação do local no sentido de eliminar as imagens. Contudo, de acordo com a testemunha, não houve alteração no local, que é onde são guardadas as correspondências e encomendas, mas houve destruição de câmeras e alarme. Com a chegada dos policiais militares, chamados devido ao acionamento do alarme, os "invasores" já haviam fugido. Por esta razão, considerando-se o iter criminis percorrido pelos agentes na consecução do delito, fixo a redução no máximo legal, qual seja, 2/3 (dois terços).

Assim, torna-se definitivamente fixada ao réu Lucas José Fernandes a pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

3.4. Da pena de multa

Na fixação da pena de multa serão levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade. Nessa toada: TRF4, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D. E. 04/06/2007.

Ressalte-se que no crime em análise a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 08 (oito) anos. Já a pena de multa deve obedecer o disposto no art. 49, do Código Penal e ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Destarte, aplicando-se a pena de multa de forma proporcional à privativa de liberdade, fixo-a em 42 (quarenta e dois) dias-multa, a qual se torna definitivamente fixada.

Nos termos do art. 60, "caput", do Código Penal, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atento à situação econômica do réu, que em seu interrogatório judicial afirmou ser auxiliar de serviços gerais e auferir renda mensal de aproximadamente R$ 1.400,00 (evento 65). O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 49, § 2º, do Código Penal.

Consoante assentado na jurisprudência, a avaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal não é feita a partir de critérios aritméticos, o que significaria adotar parâmetros absolutos para aumentar ou reduzir a pena conforme se constate a favorabilidade ou a negatividade de cada um dos vetores elencados no dispositivo citado. A lei também não se ocupou em

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

pormenorizar o modo de se calcular a sanção na primeira fase da dosimetria, deixando a cargo do magistrado, no exercício da discricionariedade motivada, estabelecer a resposta penal mais adequada ao caso, a partir da apreciação dos elementos fáticos apresentados.(STJ, EDcl no AgRG no HC 669.563/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT., DJe 21/06/21. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1/8/2016; HC n. 332.155/SP, de rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/5/2016; HC n. 251.417/MG, rel. Min. Rogerio SchiettiCruz, 6ª T., DJe 19/11/2015; HC 234.428/MS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe10/4/2014).

Conquanto não seja incomum a utilização do termo médio no sopesamento das vetoriais, dele lança-se mão esta Corte na reforma de decisões apenas nos casos em que a valoração realizada se afigura claramente desproporcional. Ou seja, não há obrigatoriedade na utilização do critério:

[...].

Percebe-se que o juiz de origem, no caso, se valeu do critério frequentemente adotado de 1/8 para cada circunstância. Portanto, a decisão não merece reforma no ponto.

Contudo, tendo em vista a superveniência do julgamento do tema 1.087 pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, com sua valoração na primeira fase. A Terceira Seção do STJ, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp 1888756, REsp 1891007 e R Esp 1890981), decidiu recentemente que a majorante em questão não se aplica ao furto qualificado, mas apenas à forma simples do delito, fixando a seguinte tese: "a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)".

Inobstante, como pontuou o relator, Ministro João Otávio de Noronha, a prática do crime sob o repouso noturno é notadamente mais grave, podendo, por isso, ser valorada na primeira fase.

Consoante já decidido pela Quarta Seção deste Regional (EDCL nos EINUL 0005009-82.2006.404.7016, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, D.E. 6-02-2014), o mero ajuste entre duas fases distintas do cálculo aritmético não caracteriza reformatio in pejus, desde que, ausente recurso da acusação, seja respeitado o limite da pena final aplicada pelo magistrado sentenciante. Mutatis mutandis, a adequação entre as circunstâncias judiciais na primeira etapa da dosimetria não configura reforma para pior, contanto que seja observado o valor global da sanção corporal. Nesse sentido: TRF4, ACR5000984-78.2019.4.04.7017, Oitava Turma, Relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 06/07/2022; TRF4, ACR 5010609-40.2017.4.04.7201, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 04/05/2021.

Na mesma linha, segundo entendimento do STJ, seria possível a reestruturação da pena (inclusive com

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

deslocamento de fatores entre etapas diferentes da dosimetria) em recurso exclusivo da defesa, desde que não aumentado o total da reprimenda, inexistindo reformatio in pejus nesse procedimento (STJ, AgRg no REsp n. 1.976.892/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

No caso em tela, as circunstâncias do delito já foram negativadas, em virtude da prática do crime mediante escalada. Como o fato de a escalada ter se dado à noite é inegavelmente ainda mais grave, ressai impositivo o aumento correspondente - que, vale dizer, não implica reformatio in pejus, haja vista que a pena global restará necessariamente fixada em montante inferior. Em razão disso, a pena resta fixada, na primeira fase, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não incidem agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, como mencionado, resta afastado o aumento em 1/3 relativo à prática do delito sob o repouso noturno (art. 155, §1º, do CP). Por fim, tem-se a incidência da minorante da tentativa, aplicada em seu patamar máximo (2/3). À míngua de recurso da acusação, não há que se efetuar qualquer reparo no ponto.

Em face disso, a pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses de reclusão.

2.1. Pena de multa

Ressalvado meu entendimento pessoal quanto ao critério utilizado para a aferição da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, a Quarta Seção desta Corte assentou que se a pena privativa da liberdade corresponde à pena mínima cominada ao delito, a quantidade de dias-multa também deve corresponder àquela quantidade mínima de pena ao crime cominada, conforme estabelece o art. 49 do Código Penal (TRF4, ENUL5012818-60.2018.4.04.7002, QUARTA SEÇÃO, Relatora SALISE MONTEIROSANCHOTENE, juntado aos autos em 04/03/2020).

Assim, curvo-me ao entendimento firmado por este Tribunal, a fim de balizar a pena de multa pelo mínimo e pelo máximo da pena em abstrato prevista para o tipo penal objeto da condenação.

No caso, imposta a pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal, reduzo a sanção pecuniária para 6 (seis) dias-multa, mantida a proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atento à situação econômica do réu, que em seu interrogatório judicial afirmou ser auxiliar de serviços gerais e auferir renda mensal de aproximadamente R$1.400,00 (evento 65). O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 49, § 2º, do Código Penal.

2.2. Regime inicial Lucas não é reincidente, e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. Assim, na ausência de circunstâncias (art. 59) que reclamem tratamento diverso, deve ser mantido o regime inicial aberto, fulcro no 33, § 2º, letra "c" c/c § 3º, do Código Penal.

2.3. Substituição da pena

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

> *Em que pese a alteração da pena privativa de liberdade, as penas restritivas de direitos se revelam adequadas ao caso concreto, tanto em relação às espécies de pena quanto, no caso da prestação pecuniária, no que se refere ao valor fixado.*
>
> *[...].*
>
> *À vista disso, considerada a natureza do delito, as condições financeiras informadas pelo acusado e os danos causados ao patrimônio público, justa a manutenção da prestação pecuniária em três salários mínimos.*
>
> *3. Conclusão*
>
> *Mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II e o art. 29, todos do Código Penal.*
>
> *Parcialmente provida a apelação, para, de ofício, afastar a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do Código Penal (valorada agora na primeira fase), restando, assim, a pena definitivamente fixada 1(um) ano, 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6(seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença"* (fls. 312/320).

Extrai-se do trecho acima que o TRF da 4ª Região, ao julgar recurso de apelação exclusivo da defesa, afastou a majorante relativa ao furto cometido no repouso noturno, em observância ao Tema 1087 do STJ, e passou a considerá-la para incrementar o aumento da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, já considerada no primeiro grau, elevando a fração adotada pelo Juiz sentenciante (1/8 do intervalo das penas mínimas e máxima), tendo a pena definitiva sido fixada em patamar inferior à estipulada na sentença.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, considerando o amplo efeito devolutivo da apelação, "*não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese*" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP.*

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

DOSIMETRIA. TRANSPOSIÇÃO DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO NEGATIVADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que não há reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal decota a majorante prevista no art. 155, § 1º, do CP, por incompatibilidade com o furto qualificado, nos termos do Tema STJ n. 1.087, e utiliza a circunstância do delito praticado durante o repouso noturno para exasperar a pena-base.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.062.298/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADO O AUMENTO PELO FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. SANÇÃO QUE PERMANECEU AQUÉM DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

2. O fato de a matéria atinente à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP estar pendente de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 185.913) não implica a suspensão dos processos em andamento nesta Corte Superior, uma vez que a controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1098), ocasião em que a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°); todavia, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é possível a valoração dessa circunstância para exasperar a pena-base, desde que não importe prejuízo ao réu, como no

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

caso.

4. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a quo, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que não seja agravada a situação do réu, não havendo se falar, na hipótese, em reformatio in pejus. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.347.087/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Também não se vislumbra desproporcionalidade na fixação da pena-base, pois foram demonstradas as razões de convencimento para elevar a reprimenda ao patamar alcançado, inexistindo critério matemático obrigatório. Assim, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Importa ressaltar que, "*A legislação penal não estabeleceu nenhum critério mate mático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)*" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

Ademais, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, não há obrigatoriedade da adoção das frações de aumento em 1/6 ou 1/8 do intervalo, sendo admissível a elevação da reprimenda básica, para determinada circunstância judicial, em fração mais gravosa, desde que apontado fundamento concreto que demonstre a maior reprovabilidade da conduta, como se observou na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA-BASE. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JUSTIFICADO. QUANTUM DE AUMENTO DA BASILAR. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. GRAU DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/3/2015).

III - No caso, observa-se que as instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, ressaltando a gravidade concreta da conduta, em razão dos modus operandi, inexistindo o constrangimento ilegal apontado na inicial, pois há fundamentação concreta na aplicação da basilar acima do mínimo legal.

IV - No que se refere ao quantum de aumento adotada, a jurisprudência desta Corte Superior não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais. Em outro termos, o estabelecimento da basilar não se limita a critério matemático, sendo possível a adoção de fração para cada circunstância judicial no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima e, até mesmo, outra fração. Os referidos parâmetros não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se, tão somente, que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e justificado. In casu, não se verifica desproporcionalidade no aumento da basilar.

V - O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

VI - No caso em apreço, a Corte local aplicou a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

iter criminis percorrido pelo agente. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões da impetração, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada no âmbito do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA DOSAGEM DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. PREJUÍZO QUE EXTRAPOLA O ÍNSITO AOS CRIMES PATRIMONIAIS. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO FAVORÁVEL À RÉ. PENA MANTIDA. ÓBICE À ALTERAÇÃO DE REGIME E CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "havendo a presença de duas qualificadoras, uma deve ser utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, e a outra valorada como agravante quando da confecção da segunda fase da dosimetria como agravante genérica, desde que não haja previsão legal expressa, ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.570.541/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

3. "Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade" (AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021.).

4. Conforme o entendimento deste Tribunal, "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/8/2022).

5. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Considerando a prática de 13 condutas em continuidade delitiva, mostra-se bastante benéfico à ré a adoção do aumento de 1/2 operado pelas instâncias ordinárias.

6. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, descabe falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos e em desconto da pena em regime inicialmente aberto, nos estritos termos do Código Penal.

7. Quanto ao pleito de concessão da custódia domiciliar, tal matéria não foi apreciados pelo Tribunal a quo. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 892.118/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A CRIMINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. De rigor a valoração das circunstâncias do crime, quando o réu invade domicílio alheio, na posse de droga e arma, para tentar escapar dos policiais, por se tratar de fato relevante que evidencia a maior reprovabilidade da conduta, diante da insegurança da conduta para os moradores do local.

3. Não merece reforma a valoração dos vetores previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes.

4. Não há direito subjetivo do réu à adoção de

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

5. A tese de incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas não foi enfrentada pela Corte de origem.

Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Concluindo o Tribunal de origem pela dedicação a atividades criminosas, diante das circunstâncias da prisão e da apreensão de rádios comunicadores, arma de fogo e munições, a reversão deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PEDIDO DE RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL PARA ANALISAR A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE TRAZ ANÁLISE DA MATÉRIA SOBRE A DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. CONCRETOS FUNDAMENTOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. REINCIDÊNCIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Não existe uma fração fixa para elevação da pena-base, por cada uma das vetoriais, sendo possível que o Magistrado eleve a pena na mesma fração, por cada uma das circunstâncias, e em um patamar bem acima, em razão de uma outra vetorial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 882.378/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Nesse contexto, não há ilegalidade na exasperação da pena-base pelo juiz sentenciante, que adotou a fração de 1/8 do intervalo entre a pena mínima e máxima, em razão da valoração negativa dos maus antecedentes, nem tampouco no

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

agravamento da pena-base pelo Tribunal de origem, que adotou a fração de 1/6 do intervalo entre a pena mínima e máxima, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando terem sido adotados fundamentos concretos que demonstraram a maior gravidade da conduta, pois verificou-se uma maior extrapolação do tipo penal básico, uma vez que, além de ter sido praticado mediante escalada, também foi praticado durante o repouso noturno, restando justificado o maior incremento na reprimenda.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42660269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2024 10:35:52
Código de Controle do Documento: 5a6aa18f-1161-4ae0-abd8-e5b88dde0c3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0391660-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 2.266.180 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 049320184 49320184 50148694720184047001 50232345620194047001 8800462018

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42634984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 13:13:44
Código de Controle do Documento: 046D245D-B361-4C80-8F9F-EA00F6CA4BA1